



S. R
DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
DIREÇÃO-GERAL DA AUTORIDADE MARÍTIMA

Exmo. Senhor
Professor José Manuel Constantino
Presidente do Comité Olímpico de Portugal
Travessa da Memória, 36
1300-406 Lisboa

Sua referência: Ofício n.º 132/2020
JMC/JPM, de 2020.05.08, do Comité
Olímpico de Portugal

Nossa referência:
N.º 491/2020
Processo: 050.10.02

Data: 15-05-2020

Assunto: COVID-19. Circulação de praticantes de atividades físicas e desportivas náuticas.

No seguimento do solicitado por V. Ex.ª através do documento mencionado em referência, encarrega-me Sua Ex.ª o Vice-almirante Diretor-Geral da Autoridade Marítima e Comandante-Geral da Polícia Marítima de informar o seguinte:

1. A Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 33-A/2020, de 30 de abril, estabelece, expressamente, na alínea i), do n.º 2, do artigo 3.º do regime anexo, que constitui exceção ao dever cívico de recolhimento domiciliário, sendo portanto atividades autorizadas na presente fase da situação de calamidade, as *“deslocações para efeitos de atividade física e prática desportiva individual e ao ar livre, incluindo náutica ou fluvial”*, o que pressupõe a possibilidade de se praticarem desportos de mar, sejam em que modalidade for – e não apenas surf –, desde que, no aplicável, sejam observadas as determinações de saúde pública e bem assim os requisitos estatuidos no artigo 16.º da RCM;
2. Independentemente daquela permissão, a RCM estabelece, ainda, uma salvaguarda expressa no n.º 4, do referido artigo 3.º, no qual se preceitua que a atividade dos atletas de alto rendimento e seus treinadores é equiparada a atividade profissional, sendo,

portanto, permitida nos termos definidos na alínea b), do n.º 2, do mesmo preceito. No acima mencionado artigo 16.º, estatui-se, no seu n.º 3, esta mesma ressalva, atendendo a que não se aplicam aos atletas profissionais ou de alto rendimento os limites estabelecidos no n.º 3;

3. Neste contexto, e considerando que Comité Olímpico Português entende que nos exemplos dados se tratam de atletas de alto rendimento ou que exercem a sua atividade desportiva no quadro de preparação contínua específica, considera-se que o exercício de natação de águas abertas (modalidade olímpica) é permitida pela RCM n.º 33-A/2020, entendendo-se que, com vista à necessária informação da Autoridade Marítima Local, deve ser dado prévio conhecimento - pelos próprios - à Capitania do Porto com jurisdição no local que as pessoas em questão praticam esta modalidade;
4. Mais se informa que o aviso da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos a que V. Ex.ª alude, nesta matéria, terá sido apenas uma referência ou uma indicação, porquanto se tratam de matérias – exercício de prática física e desportiva em espaços dominiais, águas sob jurisdição nacional ou águas interiores sob jurisdição das Capitánias dos Portos – que, no âmbito da presente avaliação, se incluem no foro de competência e intervenção dos órgãos da Autoridade Marítima Nacional.

Mais me encarrega Sua Excelência o Vice-almirante Diretor-Geral da Autoridade Marítima e Comandante-Geral da Polícia Marítima de informar que está ao dispor de V. Ex.ª para qualquer clarificação adicional que entenda por útil ou necessária,

Com os melhores cumprimentos,

O SUBDIRETOR-GERAL DA AUTORIDADE MARÍTIMA
E 2.º COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MARÍTIMA



Fernando Jorge Ferreira Seuanes
Contra-almirante